



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 29.07.14**

**ITEM Nº 037**

TC-002001/026/12

**Prefeitura Municipal:** São José do Rio Pardo.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** João Luis Soares da Cunha.

**Acompanha(m):** TC-002001/126/12 e Expediente(s): TC-015912/026/12, TC-013253/026/14, TC-027979/026/13, TC-037225/026/12, TC-000649/010/12, TC-000650/010/12 e TC-014436/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-19 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	25,51% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	66,67% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	99,85% - (mínimo 100%)
- <b>Déficit orçamentário:</b>	<b>22,54% - (R\$ 25.528.418,90)</b>
- Transferências à Câmara:	3,75% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	32,24% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	23,56% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- <b>Encargos sociais:</b>	<b>irregulares</b>
- <b>Precatórios:</b>	<b>irregulares</b>
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	regulares
- <b>Despesas com publicidade:</b>	<b>irregulares</b>

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR/19.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.39/88, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

## **1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- Incoerências e ausência de critério no uso das metas físicas e das unidades de medidas quando da elaboração da LDO;
- O Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- A acessibilidade não abrange todos os prédios públicos da Municipalidade e o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



## **2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- A Prefeitura **não** criou o Serviço de Informação ao Cidadão e **não** divulga, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais;
- Intempestividade na divulgação das receitas arrecadadas e da despesa que está sendo realizada, em inobservância ao art. 48-A da LRF.

## **3. DO CONTROLE INTERNO**

- O Responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Prefeitura; Não houve apresentação de relatórios quanto às funções institucionais inerentes ao Controle Interno.

## **4. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Alterações Orçamentárias na casa dos de **39,85%** da despesa final prevista, revelando um insuficiente planejamento orçamentário;
- Abertura de créditos adicionais sem lastro na ordem de R\$ 27.405.995,61, em afronta ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Déficit na execução orçamentária de **22,54%** **não** amparado em superávit de exercício anterior;
- A Prefeitura Municipal **não** adotou medidas para atingir o equilíbrio entre receitas e despesas bem como não realizou limitação de empenhos nos termos da LRF, podendo caracterizar infração administrativa enquadrada no inciso III, do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00.

## **5. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Divergências entre a DVP e o Balanço Patrimonial elaborado pela origem e o apurado com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

## **6. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- Aumento da Dívida de Curto Prazo; A Prefeitura não possui liquidez frente seus compromissos de curto prazo.

## **7. DÍVIDA ATIVA**

- Aumento de 14,43% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



## **8. ENSINO**

- Não pagamento, até 31/01/2013, de Restos a Pagar do exercício de 2012, referentes a Despesas com Ensino; Realização de despesas no montante de R\$ 71.532,66 **não** amparadas pelo art. 70 da LDB;
- Não utilização da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2012, **não** se atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07; Ausência de abertura de crédito adicional e conta bancária específica para movimentação da parcela diferida do FUNDEB.

## **9. SAÚDE**

- Restos a Pagar Não Liquidados no valor de R\$ 569.943,68 sem lastro financeiro nas contas da Saúde em 31/12/2012;
- Não pagamento, até 31/01/2013, de R\$ 956.474,07 de Restos a Pagar Liquidados do exercício de 2012;
- Durante boa parte do exercício de 2012 o Conselho Municipal de Saúde não esteve atuante.

## **10. PRECATÓRIOS**

- O Município **não** depositou em conta do Tribunal de Justiça, no exercício em exame, a cifra devida a título de Precatórios;
- Conforme notificação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, realizada já no exercício de 2013, o Município não estaria enquadrado no Regime Especial Mensal e sim no Anual. Com isso, as diferenças apuradas pelo TJ, entre os depósitos que deveriam ter sido efetuados no Regime Especial Anual nos anos de 2010, 2011 e 2012 e aqueles que realmente ocorreram, considerando o Regime Especial Mensal, resultaram numa dívida de R\$ 1.723.644,81.

## **11. ENCARGOS SOCIAIS**

- As contribuições dos meses de novembro, dezembro, décimo terceiro e parte da contribuição de outubro de 2012, junto ao Regime Próprio de Previdência do Município, foram realizadas apenas em 2013;
- Os recolhimentos dos meses de junho a dezembro e décimo terceiro, por terem sido efetuados com atraso, sujeitaram-se a cobrança de juros, multas e atualizações monetárias, onerando os cofres públicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



## **12. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

### **Regime de Adiantamento**

- Ausência de autorização bem motivada do ordenador de despesa (Comunicado SDG n° 19/2010);
- Falta de relatório objetivo ou comprovação das atividades realizadas no local de destino - Comunicado SDG n° 19/2010.
- Ausência de parecer emitido pelo sistema de Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas, em desacordo com o previsto no Comunicado SDG n.º 19/2010;
- Notas vagas que não discriminam quais os produtos fornecidos, sendo os valores denominados apenas como “despesas”, prejudicando a análise da economicidade e da modicidade;
- Ausência de identificação do município em alguns comprovantes de pagamentos, não permitindo afirmar se as despesas ocorreram por ocasião do adiantamento.

## **13. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- As conciliações bancárias são realizadas pelo Departamento de Tesouraria, podendo ocasionar risco pela não segregação de funções;
- Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, prejudicando sua correta contabilização no Balanço Patrimonial.

## **14. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

### **FALHAS DE INSTRUÇÃO**

- Contratação por Inexigibilidade de Licitação, em desacordo com as disposições do artigo 25, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/1993.

## **15. EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- Atraso na execução de obra com prazo final previsto para setembro de 2012, ainda em execução em outubro de 2013, sem constar dos autos alegações suficientes para justificar o atraso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**16. Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos**

- Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, antes de aterrar o lixo.

**17. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- Contas disponíveis apenas parcialmente à população no exercício de 2012, em desatendimento ao artigo 49 da LRF.

**18. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Inconsistências nos dados informados pela origem ao Sistema AUDESP.

**19. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS**

- Descumprimento da Lei Municipal nº. 2.712/04 (Estatuto dos Servidores), pela realização de Horas Extras acima do limite permitido.

**20. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Encaminhamento intempestivo de informações prestadas ao sistema AUDESP;
- Inexatidões de dados informados ao sistema AUDESP, o que prejudica diretamente a avaliação da gestão fiscal;
- Não atendimento às recomendações desta E. Corte, exaradas quando do julgamento das contas dos exercícios de 2009 e 2010.

**21. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

- Empenhamo de despesas com publicidade a partir de 7 de julho, não atendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504/97;
- Os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros, em afronta ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



<b>Receitas</b>	<b>Previsão</b>	<b>Realização</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Receitas Correntes	109.964.905,49	115.461.368,67	5,00%	101,93%
Receitas de Capital	1.234.640,00	10.736.496,70	769,61%	9,48%
Deduções da Receita	(12.937.618,75)	(12.917.211,32)	-0,16%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>98.261.926,74</b>	<b>113.280.654,05</b>		
Outros Ajustes	-	-		
<b>Total das Receitas</b>	<b>98.261.926,74</b>	<b>113.280.654,05</b>		<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>15.018.727,31</b>	<b>15,28%</b>	<b>13,26%</b>
<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Fixação Final</b>	<b>Execução</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Despesas Correntes	90.679.332,80	90.822.055,24	0,16%	65,43%
Despesas de Capital	37.556.975,71	34.803.804,51	-7,33%	25,07%
Reserva de Contingência	1.017.500,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	4.786.875,00	6.001.773,31		
Repasse de duodécimos à CM	3.206.550,00	3.206.550,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	175.776,75		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	4.184.000,00	4.150.666,64		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>141.431.233,51</b>	<b>138.809.072,95</b>		
Outros Ajustes	-	-		
<b>Total das Despesas</b>	<b>141.431.233,51</b>	<b>138.809.072,95</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>2.622.160,56</b>	<b>-1,85%</b>	<b>1,89%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(25.528.418,90)</b>		<b>22,54%</b>

Com relação ao déficit da execução orçamentária, a fiscalização aponta que não esteve amparado por superávit financeiro do exercício anterior, visto que, em 2011, o resultado financeiro foi negativo em R\$ 5.034.824,14.

Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada por 02 (duas) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável, embora houvesse previsão de contingenciamento de despesas na LDO.

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

<b>Valor utilizado pela Câmara</b> ( <i>repasse menos devolução</i> )		3.030.773,25
<b>Despesas com inativos</b>		274.481,61
<b>Subtotal</b>		2.756.291,64
<b>Receita Tributária ampliada do exercício anterior:</b>	<b>2011</b>	73.444.330,53
<b>Percentual resultante</b>		<b>3,75%</b>

Os gastos com pessoal obedeceram ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>
<b>Gastos - A</b>	38.608.593,23	39.267.423,47	42.177.075,34	42.969.378,92
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
<b>Gastos Ajustados - D</b>		<b>39.267.423,47</b>	<b>42.177.075,34</b>	<b>42.969.378,92</b>
<b>RCL - E</b>	111.895.076,06	123.485.921,94	128.283.226,14	133.289.710,17
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
<b>RCL Ajustada - H</b>		<b>123.485.921,94</b>	<b>128.283.226,14</b>	<b>133.289.710,17</b>
<b>% Gasto = A / E</b>	34,50%	31,80%	32,88%	32,24%
<b>% Gasto Ajustado = D / H</b>		<b>31,80%</b>	<b>32,88%</b>	<b>32,24%</b>

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

<b>SAÚDE</b>		<b>Valores (R\$)</b>	
<b>Receitas de impostos</b>		<b>78.698.521,51</b>	
Ajustes da Fiscalização			
<b>Total das Receitas</b>		<b>78.698.521,51</b>	
<b>Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios</b>		<b>20.070.122,96</b>	
Ajustes da Fiscalização		(569.943,68)	
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		(956.474,07)	
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b>		<b>18.543.705,21</b>	<b>23,56%</b>
<b>Planejamento Atualizado da Saúde</b>			
<b>Receita Prevista Atualizada</b>		<b>77.007.543,75</b>	
<b>Despesa Fixada Atualizada</b>		<b>18.297.450,00</b>	
<b>Índice Apurado</b>		<b>23,76%</b>	

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS**

<b>RECEITAS</b>	<b>78.698.521,51</b>	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>78.698.521,51</b>	
<b>FUNDEB - RECEITAS</b>		
Retenções	<b>12.917.211,32</b>	
Transferências recebidas	<b>11.022.214,66</b>	
Receitas de aplicações financeiras	<b>46.562,61</b>	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>11.068.777,27</b>	
<b>FUNDEB - DESPESAS</b>		
Despesas com Magistério	<b>7.381.219,20</b>	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)	<b>(1.785,33)</b>	
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>	<b>7.379.433,87</b>	<b>66,67%</b>
Demais Despesas	<b>3.677.092,08</b>	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)	<b>(4.664,64)</b>	
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>	<b>3.672.427,44</b>	<b>33,18%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>11.051.861,31</b>	<b>99,85%</b>
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	<b>7.519.036,33</b>	
(+) FUNDEB retido	<b>12.917.211,32</b>	
(-) Ganhos de aplicações financeiras	<b>11.239,31</b>	
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
<b>Aplicação efetuada até 31.12. 2012</b>	<b>20.425.008,34</b>	<b>25,95%</b>
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: <b>10.465,99</b> Aplic. no 1º trim. de <b>2013</b>		
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. <b>2013</b>	<b>280.709,52</b>	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	<b>(71.532,66)</b>	
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	<b>20.072.766,16</b>	<b>25,51%</b>
<b>PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO</b>		
Receita Prevista Realizada	<b>77.007.543,75</b>	
Despesa Fixada Atualizada	<b>19.475.118,75</b>	
<b>Índice Apurado</b>	<b>25,29%</b>	

A fiscalização verificou a não utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013, conforme demonstra certidão e demais documentos juntados às fls. 122/134 do Anexo I, aqui não se atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Atestou também que a Prefeitura não efetuou a abertura de crédito adicional, segundo estabelecido na mencionada Lei, nem mesmo movimentou os valores correspondentes ao recurso diferido em conta bancária específica - Comunicado SDG n.º 07/2009 deste Tribunal, inviabilizando a verificação de sua aplicação (cf. docs. às fls. 122/134-Anexo I).

Segundo a fiscalização, a Origem não depositou o suficiente valor de precatórios incidentes no exercício, em desrespeito ao artigo 100 da Constituição Federal:

**- Competências 01/2012 a 03/2012 (Decreto n.º 3.852/2010)**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Opção de Pagamento Mensal	1,50%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	417.509,57	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	417.567,60	
<b>Diferenças</b>	<b>58,03</b>	

**- Competências 04/2012 a 12/2012 (Decreto n.º 4.107/2012)**

Opção de Pagamento Mensal	1,00%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	942.259,11	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	829.772,28	
<b>Diferenças</b>	<b>(112.486,83)</b>	

Aduz ainda que o Município não depositou em conta do Tribunal de Justiça a cifra devida no exercício em exame, restando sem o devido pagamento o valor de R\$ 112.428,80 (-R\$ 112.486,83 + R\$ 58,03), em decorrência, principalmente, do não pagamento da parcela referente a dezembro de 2012<sup>1</sup>, no importe de R\$ 112.148,48.

Verifica que a origem pagou, na totalidade, os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

Quanto à opção pelo Regime Especial mensal de pagamento de precatórios, salienta que, já no exercício de 2013, a Prefeitura foi notificada por meio do Ofício EP n.º 04405 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Processo Geral de Gestão n.º 8049/10, que não estaria enquadrada no Regime Especial Mensal e sim no Anual, em razão de não ter iniciado os depósitos mensais relativos ao exercício de 2010 até o final de julho do mesmo ano - Ordem de Serviço T.J. n.º 03/2010 (cf. fls. 480/486-Anexo III).

Destarte, houve determinação do Tribunal de Justiça para que a Municipalidade alterasse o Decreto Municipal n.º 3.852/2010, a fim de adequar-se ao Regime Especial Anual.

Também foram apuradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo as diferenças entre os depósitos que deveriam ter sido efetuados no Regime Especial Anual nos anos de 2010, 2011 e 2012 e aqueles que realmente ocorreram, considerando o Regime Especial Mensal, resultando em uma dívida no importe de R\$ 1.723.644,81 (fls. 481/485-Anexo III).

O Poder Executivo atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual se vê no quadro a seguir:

<sup>1</sup> - O respectivo pagamento foi efetuado já no exercício de 2013 **pela atual Administração**. Comprovante de depósito às fls. 477/479-Anexo III.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

	<b>2012</b>
<b>Disponibilidades de Caixa em 30.04</b>	<b>10.833.362,61</b>
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	42.310,54
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	5.852.057,64
<b>Liquidez em 30.04</b>	<b>4.938.994,43</b>
<b>Disponibilidades de Caixa em 31.12</b>	<b>9.542.274,97</b>
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	8.900.963,03
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
<b>Liquidez em 31.12</b>	<b>641.311,94</b>

O Poder Executivo atendeu ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

<b>Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:</b>				<b>2012</b>
<b>Mês</b>	<b>Despesas de Pessoal</b>	<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>%</b>	<b>Parâmetro</b>
06	40.449.169,92	124.839.048,48	32,4011%	<b>32,4011%</b>
07	40.972.427,05	129.927.616,42	31,5348%	
08	42.177.075,34	128.283.226,14	32,8781%	
09	38.446.246,60	129.846.812,15	29,6089%	
10	40.099.911,83	134.578.177,44	29,7967%	
11	44.867.946,64	134.069.120,57	33,4663%	
12	42.969.378,92	133.289.710,17	32,2376%	
<b>Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:</b>				<b>0,16%</b>

Sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial, segundo a fiscalização, a partir de 7 de julho, até a data do pleito <sup>2</sup>, a Prefeitura empenhou R\$ 24.418,40 com gastos de publicidade, não atendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997.

Informa que, ao longo do exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros (2009 a 2011) e também ao gasto feito, a esse título, no ano de 2011.

**Publicidade em ano eleitoral**

<b>Exercício de:</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
<b>Despesas</b>	89.758,70	130.838,99	104.327,40	351.442,22
<b>Média apurada entre três exercícios anteriores</b>				<b>108.308,36</b>
<b>Parâmetro para comparação despesas de 2012</b>				<b>104.327,40</b>
<b>Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:</b>				<b>247.114,82</b>

<sup>2</sup> - VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O processo acessório TC-2001/026/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC-15912/026/12 - Trata de solicitação da Sra. Sonia Aparecida Ianes Baggio, Conselheira Municipal de Saúde de São José do Rio Pardo, para averiguar possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Conselho Municipal de Saúde de São José do Rio Pardo, referentes aos exercícios de 2011 e 2012.

TC-649/010/12 - (Acompanhado pelo TC-650/010/12) A Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, por seu prefeito Senhor João Luis Soares da Cunha dá ciência sobre os fatos e acontecimentos que culminaram com a destituição do Conselho Municipal de Saúde de São José do Rio Pardo, através do Decreto Municipal n.º 4.111, de 05 de maio de 2012.

TC-14436/026/13

INTERESSADO: Conselho Municipal de Saúde de São José do Rio Pardo, representado por sua Presidente Sonia Aparecida Ianes Baggio.

ASSUNTO: Comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Conselho Municipal de Saúde de São José do Rio Pardo, referentes aos exercícios de 2011 e 2012.

Trata o mencionado expediente do Ofício nº CMS-025/2013, onde a interessada informa que o Conselho Municipal de Saúde de São José de Rio Pardo não é reconhecido por seu Executivo e que tem seu funcionamento obstaculizado, estando operante por força de Mandado de Segurança (Processo nº 575.01.2012.003184-5).

TC-27979/026/13

INTERESSADO: Tribunal de Contas da União – TCU, pela Secretaria de Controle Externo.

ASSUNTO: Ofício 1738/2013 – TCU/SECEX, de 01/08/2013, encaminhando Decisão da E. 2ª Câmara do TCU, em sessão de 30/07/2013, referente ao processo TC - 043.679/2012-9, que trata da Representação encaminhada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo/SP sobre atos envolvendo o Conselho Municipal de Saúde – CMS.

Trata-se de expediente em que o TCU informa o teor do Acórdão 4.333/2013 em que os Conselheiros do Tribunal de Contas da União, nos autos do processo TC - 043.679/2012-9, acordam que a desconstituição do CMS, por meio do Decreto Municipal nº 4.111/2012, do Chefe do Poder Executivo, constitui-se em ato ilegal, pois o gestor municipal não detém poderes para desconstituir instância de controle social legitimamente constituída, consoante dispõe o parágrafo único da Segunda Diretriz da Resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde, cabendo à municipalidade medidas urgentes para sua recomposição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



TC-37225/026/12 - INTERESSADO: Carlos Alberto Batista, Munícipe de São José do Rio Pardo. ASSUNTO: Solicitação de fiscalização junto ao Departamento de Obras de Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, no tocante ao contrato nº 90/2012, firmado em 13/06/2012 com a empresa Pavidez Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação do Jardim São Bento e serviços diversos como tapa buracos, no valor de R\$ 158.708,13.

Segundo a fiscalização, a Prefeitura do Município de São José do Rio Pardo, representada pelo Sr. Prefeito João Batista Santurbano, informou que o convênio nº 388/2012, firmado entre o Município e o Governo do Estado de São Paulo, objetivava a transferência de recursos financeiros para execução de recapeamento asfáltico em vias do bairro Jardim São Bento.

Em decorrência, foi aberto processo licitatório – Tomada de Preços nº 008/2012, do qual se sagrou vencedora a empresa Pavidez Engenharia Ltda., sendo firmado, em 13/06/2012, o contrato nº 90/2012, sendo emitida a Ordem de Serviço em 18/06/2012.

Relata a Prefeitura que os serviços foram finalizados em 26/09/2012, ou seja, 111 dias após a emissão da Ordem de Serviço, não sendo emitido o atestado de conclusão da obra à época por não terem sido efetuados os pagamentos em sua totalidade, ocorrendo a emissão deste apenas em 11 de março de 2013 (cf. documentos às fls. 700/707-Anexo IV).

Conforme documentos às fls. 702/707-Anexo IV é possível verificar que a obra foi finalizada, havendo medições e atestado de conclusão que comprovam o alegado. As fotos encontram-se às fls. 708/715-Anexo IV.

Assim, a fiscalização entende que a denúncia é improcedente.

TC-13253/026/14 – Procuradoria Geral de Justiça solicita informações sobre a análise das contas de 2012 da Prefeitura Municipal em exame, mais especificamente em relação ao endividamento e eventual afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após proposta do d. MPC, a Prefeitura Municipal e o responsável, ex-Prefeito, foram regularmente notificados (DOE de 16.01.2014 - fls.91). Todavia, deixaram o prazo concedido para apresentação de justificativas transcorrer “*in albis*”.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou óbices, opinando pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas.

Chefia de ATJ também se manifesta pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos tendo em vista a situação econômico-financeira, o insuficiente pagamento de precatórios e gastos com recursos do FUNDEB, que somaram 99,85% no exercício.

O d. MPC também se posicionou pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, em razão do somatório de irregularidades verificadas pela fiscalização (fls.112/117).

É o relatório.

GC.CCM-23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GC.CCM**

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29/07/2014 – ITEM 037**

**Processo:** TC-2001/026/12

**Interessada:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo

**Responsável:** João Luis Soares da Cunha – Prefeito Municipal

**Período:** 01.01 a 31.12.12

**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

**Acompanha(m):** TC-2001/126/12, TC-13253/026/14, TC-15912/026/12, TC-649/010/12, TC-650/010/12, TC-14436/026/13, TC-27979/026/13 e TC-37225/026/12

- Aplicação total no ensino:	25,51% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	66,67% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	99,85% - (mínimo 100%)
- <b>Déficit orçamentário:</b>	<b>22,54% - (R\$ 25.528.418,90)</b>
- Transferências à Câmara:	3,75% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	32,24% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	23,56% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- <b>Encargos sociais:</b>	<b>irregulares</b>
- <b>Precatórios:</b>	<b>irregulares</b>
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	regulares
- <b>Despesas com publicidade:</b>	<b>irregulares</b>

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

No ensino, foram aplicados 25,51% dos recursos vinculados, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

O Município aplicou 66,67% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima para aplicação de recursos na saúde.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Considerando as situações afetas ao último ano de mandato, o saldo da disponibilidade financeira líquida verificada nos dois últimos quadrimestres demonstra atendimento à regra fiscal do artigo 42 da LRF, segundo entendimento desta E. Corte, eis que não houve contratação de despesa que não pudesse ser paga no período.

Além disso, foi verificada pela fiscalização a diminuição nos gastos com pessoal nos últimos 180 dias do término do mandato.

Quanto aos aspectos fiscais, foi constatada a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições atingiu o montante de R\$ 56.362.816,93<sup>3</sup>, o que corresponde a 39,85% da despesa prevista (final), demonstrando a deficiência no planejamento orçamentário.

Além disso, a fiscalização verificou que do valor dos créditos adicionais abertos, o montante de R\$ 42.424.722,92 origina-se de fontes de recursos por excesso de arrecadação, conforme apurado no Balanço Orçamentário (fls. 50-Anexo I). Ocorre que o superávit de arrecadação foi de apenas R\$ 15.018.727,31, razão pela qual conclui que houve a abertura de créditos adicionais sem lastro na ordem de R\$ 27.405.995,61, em afronta ao estabelecido no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Desta forma, cabe advertência à Origem sobre a correta elaboração da LDO-LOA, de acordo com a legislação vigente no tocante à abertura de créditos adicionais e respectivas fontes, bem como na correta utilização dos institutos da transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10<sup>4</sup>, as quais deverão ser observadas pela Origem.

3

Quadro de alterações Orçamentárias						
Suplementação			Especial/Extraordinário			Total (R\$):
Anulação de Dotação	Excesso de Arrecadação	Superávit Financeiro	Anulação de dotação	Excesso de arrecadação	Superávit Financeiro	
11.081.125,48	6.795.619,76	825.824,30	1.060.489,94	35.629.103,16	970.654,29	<b>56.362.816,93</b>

<sup>4</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A Administração deve editar os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico, e promover maior acessibilidade aos prédios públicos, além de editar o Plano de Mobilidade Urbana e implementar e tornar acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão, em atendimento aos termos das Lei de Acesso a Informação e a Lei da Transparência Fiscal.

Deve também envidar esforços para melhorar a arrecadação de sua Dívida Ativa, bem como regularizar as divergências nos dados prestados ao Sistema AUDESP.

Quanto à gestão dos recursos da educação e saúde, mesmo tendo sido atingidos os investimentos mínimos, a Municipalidade deverá ter atenção, também, à legislação periférica e jurisprudência desta Corte sobre os temas, especialmente quanto à realização de despesas com amparo no art. 70 da LDBE.

Sobre os adiantamentos mencionados pela fiscalização, o controle das despesas reclama maior zelo por parte da Administração, que deve exigir o correto preenchimento dos documentos comprobatórios dos dispêndios realizados, bem como fazer constar nos processos de adiantamentos sua motivação, nos termos do Comunicado SDG nº 19/2010<sup>5</sup>.

- 
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
  4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
  5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
  6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
  7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
  8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
  9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
  10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
  11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
  12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
  13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
  14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

<sup>5</sup> **COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A Administração deve eliminar as falhas verificadas em seus registros relativos aos bens patrimoniais, bem como realizar o Inventário Anual, além de efetuar, junto ao setor contábil, as conciliações bancárias que à época da inspeção estavam sendo realizadas pelo Departamento de Tesouraria, observando o princípio da segregação de funções.

Do mesmo modo, o relatado pela inspeção indica a necessidade de amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório, além das situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios e contratos revelarem a necessidade de maior apego aos termos da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito à Ordem Cronológica de Pagamentos.

Ressalte-se que o setor de dívida ativa, bem como a tributação, a tesouraria, os bens de consumo e permanentes são daqueles mais vulneráveis à perda e extravio, motivos pelos quais a Administração deve ficar atenta, constituindo sistemas de controle apropriados.

Nesse sentido, é imperioso que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12<sup>6</sup>, lembrando que o Responsável deve ocupar cargo efetivo na Prefeitura e apresentar relatórios quanto às funções institucionais inerentes ao sistema.

---

no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

º **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.*

*Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.*

*Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.*

*Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:*

*1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.*

*2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.*

*3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.*





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



De igual modo, quando da fiscalização “in loco”, foram detectadas falhas na coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos, pois o Município não realiza o tratamento, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, antes de aterrar o lixo, impropriedade que enseja recomendações ao Executivo para que dê maior atenção à questão.

Quanto aos apontamentos relativos ao descumprimento da Lei Municipal nº. 2.712/04 (Estatuto dos Servidores), pela realização de horas extras acima do limite permitido, a Municipalidade deve promover estudos visando à reorganização dos serviços, de modo a evitar o pagamento de horas-extras em patamares elevados e em inobservância à legislação de regência.

Por fim, ressalto que a instrução dos autos demonstra a existência de falhas graves, capazes de comprometer os presentes demonstrativos.

Refiro-me, inicialmente, ao insuficiente pagamento de precatórios.

Segundo laudo elaborado pela Assessoria Técnica, consoante os parâmetros constitucionais e legais e de acordo com reiterada sistemática utilizada por este E.Tribunal no exame de precatórios, restou consignado que no exercício de 2012, a Prefeitura não cumpriu os termos da Emenda nº 62/09, pois não depositou, em conta do Tribunal de Justiça, a cifra devida no exercício em exame, restando sem o devido pagamento, o valor de R\$ 112.428,80, em decorrência, principalmente, da parcela referente a dezembro de 2012<sup>7</sup>, no importe de R\$ 112.148,48.

Desta forma, a inadimplência parcial do Município em relação à parcela anual desatendeu às normas previstas pelo Regime Especial, acrescentando que a fiscalização verificou o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

Corroborando o juízo negativo dos presentes demonstrativos o fato de que no período de 7 de julho até a data da eleição, a Prefeitura empenhou R\$ 24.418,40 com gastos de publicidade, não atendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997. Também os gastos com publicidade superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros (2009 a 2011) e o gasto feito, a esse título, no ano de 2011, em afronta ao art. 73, VII da mesma Lei.

---

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

<sup>7</sup> O respectivo pagamento foi efetuado já no exercício de 2013 **pela atual Administração**. Comprovante de depósito às fls. 477/479-Anexo III.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Além disso, a Municipalidade deixou de recolher valores de encargos sociais das competências dos meses de novembro, dezembro, décimo terceiro e parte da contribuição de outubro de 2012 junto ao Regime Próprio de Previdência do Município

Como é cediço, a ausência de recolhimentos dos encargos previdenciários resulta no adiamento da despesa, afrontando o princípio da anualidade do orçamento e elevando a dívida municipal, onerando, ainda mais os orçamentos futuros.

A fiscalização apurou que houve déficit de execução orçamentária da ordem de 22,54%, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior visto que, em 2011, o resultado financeiro foi negativo em R\$ 5.034.824,14.

Ressalte-se que, nos termos do art.59, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada por duas vezes<sup>8</sup>, sobre o descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável, embora houvesse previsão de contingenciamento de despesas na LDO.

Desta forma, a Prefeitura Municipal não adotou medidas para atingir o equilíbrio entre receitas e despesas, deixando de realizar a devida limitação de empenhos nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É evidente que ante a ocorrência de déficits financeiros, como o verificado no exercício anterior, deveria o gestor produzir superávit orçamentário para amortizar o endividamento. Todavia, o Município gerou em 2012 outro déficit, aumentando o já negativo resultado financeiro de 2011.

Nesse cenário, restaram desatendidos dois pilares da responsabilidade fiscal: o equilíbrio orçamentário e a redução do endividamento.

Para corroborar a situação desfavorável dos demonstrativos, apurou-se um aumento de 217,88%<sup>9</sup> na Dívida de Curto Prazo, que passou de R\$ 12.608.910,52 em 2011 para R\$ 40.080.580,70 em 2012, indicando tendência ao desequilíbrio das contas.

Por fim, segundo apurou a fiscalização, acompanhada pela Chefia de ATJ e MPC, houve aplicação de 99,85%<sup>10</sup> do total recebido do FUNDEB, verificando

---

<sup>8</sup> - Os Alertas emitidos pelo sistema AUDESP encontram-se juntados no Acessório I - Acompanhamento da Gestão Fiscal, que acompanha os presentes autos.

<sup>9</sup>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



não ter sido utilizado o total da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013, desatendendo o § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, restando como não aplicado o valor de R\$ 14.179,60, o que, segundo a jurisprudência<sup>11</sup> desta Corte, é motivo suficiente para inquirar as contas em exame.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- envide esforços no sentido de produzir o equilíbrio fiscal, seja pelo aumento da sua Receita Corrente Líquida ou pela redução de despesas.

10 \_

Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar processados	6.769.041,67	8.927.625,00	6.836.934,72	8.859.731,95
Restos a Pagar não processados	5.357.158,86	30.734.598,51	5.447.305,33	30.644.452,04
Depósitos	476.537,90	7.767.361,14	7.673.158,82	570.740,22
Consignações	6.172,09	923.609,45	924.125,05	5.656,49
Outros	-	215.907.826,90	215.907.826,90	-
<b>Total</b>	<b>12.608.910,52</b>	<b>264.261.021,00</b>	<b>236.789.350,82</b>	<b>40.080.580,70</b>
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
<b>Total Ajustado</b>	<b>12.608.910,52</b>	<b>264.261.021,00</b>	<b>236.789.350,82</b>	<b>40.080.580,70</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>				<b>0,24</b>

**Receitas de Impostos e Transferências de Impostos**

**78.698.521,51**

**Retenções ao FUNDEB**

**12.917.211,32**

Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros

11.022.214,66

Receitas de aplicações financeiras

46.562,61

Despesas com recursos do FUNDEB

11.058.311,28

**Saldo do FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de 2013**

**10.465,99**

**Máximo de até 5% do FUNDEB passível de acréscimo aos 25% (art. 212, CF)**

-

Empenho e pagamento com saldo do FUNDEB no 1º trimestre de 2013

Saldo do FUNDEB não empenhado e pago até 1º trimestre de 2013

10.465,99

-

<sup>11</sup> TCS-1484/026/11, 1346/026/11 e 1151/026/11.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, procurando estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos.
- edite os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico;
- implemente e torne acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão, em atendimento aos termos das Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal;
- promova amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório; além de maior observância aos termos da Lei nº 8.666/93;
- elimine as falhas verificadas nos registros dos bens patrimoniais, promovendo o levantamento geral dos bens;
- regularize as divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP;
- regulamente as funções de controle interno;
- Sobre a gestão dos recursos da educação e saúde, dê maior atenção à legislação periférica e jurisprudência desta Corte sobre os temas, especialmente quanto à realização de despesas com amparo no art. 70 da LDBE.
- nos adiantamentos, observância aos termos do Comunicado SDG nº 19/2010;
- elimine as falhas verificadas nos registros relativos aos bens patrimoniais, bem como realize o Inventário Anual;
- regularize a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos;
- evite a realização de horas extras pelos servidores em quantidade de horas superior ao exigido pela Lei Municipal.

Quanto aos Expedientes TC-13253/026/14, TC-15912/026/12, TC-649/026/12, TC-650/010/12, TC-14436/026/13 e TC-27979/026/13, relacionados ao Conselho Municipal de Saúde, ante as conclusões da fiscalização e informações da fiscalização de que as questões relativas à efetividade e atuação do CMS estão pendentes de decisão judicial definitiva, devem ser examinados de forma apartada, com trâmite em conjunto.

Em atendimento ao pedido formulado no TC-13253/026/14, encaminhe-se cópia da presente decisão à 1ª Promotoria de Justiça de São José do Rio Pardo, com posterior arquivamento.

Arquive-se o Expediente TC-37225/026/12.

É como voto.